Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1717/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10316/2014
PROTOCOLO	: 1517516
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO	: L. J. DOS SANTOS ALMEIDA - ME
VALOR	: R$ 110.639,34
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE LEITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA DE VALORES –IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais e a formalização do contrato administrativo e termo aditivo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

É irregular a execução financeira em razão da divergência de valores entre os comprovantes apresentados, com aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo e L. J. dos Santos Almeida - ME, pela irregularidade da execução financeira da contratação, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, por divergência de valores entre os comprovantes apresentados.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 34/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e L. J. dos Santos Almeida - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de leite integral pasteurizado, tipo C, em embalagem de 1 litro, de acordo com a necessidade da Administração Municipal, que serão destinados ao consumo do Fundo Municipal de Assistência Social, Educação Infantil, Hospital Municipal e Escola Municipal (Raimundo Cândido de Araújo).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –970/2016 (f. 263/273), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e dos aditamentos (1ª e 2ª fases) e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 275/278), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos; pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato e seus termos aditivos, atendem as determinações da Lei Federal 10.520/02, Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e dos aditamentos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Conforme a análise da 3ª ICE, os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Quanto à execução financeira, de acordo com o demonstrativo, não foram encaminhados todos os documentos comprobatórios, apresentando divergência entre o valor total da documentação efetivamente enviada e o valor total constante na planilha apresentada, restando ausentes Notas de Empenho, Notas Fiscais e Pagamentos, caracterizando gestão irregular do objeto da contratação e sujeitando o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar n. 160/2012.

Apesar de oportunizado ao responsável para que apresentasse toda a documentação pertinente à execução contratual, restou evidenciada uma diferença de R$ 21.834,96 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) entre o valor empenhado e o total de pagamentos realizados e dos comprovantes fiscais apresentados.

O artigo 113 da Lei n. 8.666/93, estabelece:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n 34/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos (1ª e 2ª fases), firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo e L. J. dos Santos Almeida - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da RNTC n. 76/2013;

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo à época, por infração a norma legal, tendo em vista divergência de valores entre os comprovantes apresentados referentes à execução financeira do contrato, com fulcro no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório n. 34/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos, pela irregularidade da execução financeira da contratação, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-RC
SETAC. KBV/ARP